



Número: **5000319-68.2023.8.13.0508**

Classe: **[CÍVEL] OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Piranga**

Última distribuição : **06/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Tabelionatos, Registros, Cartórios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROSALI MARIA NUNES HENRIQUES (REQUERENTE)	
	ALEX GUEDES DOS ANJOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10390849174	12/02/2025 14:17	Sentença	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Piranga / Vara Única da Comarca de Piranga

Rua Santa Efigênia, 0, Piranga - MG - CEP: 36480-000

PROCESSO Nº: 5000319-68.2023.8.13.0508

CLASSE: [CÍVEL] OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
(1294)

ASSUNTO: [Tabelionatos, Registros, Cartórios]

Erro de interpretação na linha: '

AUTOR: #{processoTrfHome.tipoNomeAutorProcesso}

RÉU: #{processoTrfHome.tipoNomeReuProcesso}

': java.lang.IndexOutOfBoundsException: Index: 0, Size: 0

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ROSALI MARIA NUNES HENRIQUES, historiadora e doutoranda em história, ajuizou a presente ação, com pedido de alvará judicial, visando obter autorização para a consulta e o levantamento de documentos existentes nos cartórios da comarca de Piranga, datados de antes de 31 de dezembro de 1922, especialmente os livros e papéis de registro civil, que considera essenciais para a realização de sua pesquisa acadêmica sobre as redes familiares na região de Guarapiranga.

A autora fundamenta seu pedido no valor histórico dos documentos, que considera indispensáveis para a realização de sua pesquisa de doutorado. Alegou que, embora não haja restrições legais para o acesso a documentos com mais de cem anos, os cartórios da Comarca negaram-lhe a solicitação sob o argumento de que seria necessária autorização judicial específica para que pudesse realizar a consulta.

Pede, assim, a concessão de alvará judicial para consulta, apontamentos e digitalização dos



referidos documentos, como medidas que não infringem a integridade deles e não contraria normas de proteção de dados sensíveis.

O Ministério Público informou a desnecessidade de intervenção no feito (ID9801257046).

Informações prestadas pelos Cartórios da Comarca (ID's 9827693130, 9827682814, 9827700782, 9827766400, 9830039997 e 9833907050).

Manifestação da parte autora (ID10192532829).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido da autora merece ser parcialmente acolhido, conforme os fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, é importante destacar que, de acordo com o Provimento nº 134 do CNJ, em seu art. 35, o acesso às informações constantes nos livros de Registro Civil das Pessoas Naturais é livre, permitindo que o interessado solicite certidões de breve relato, que podem ser expedidas independentemente de requerimento ou identificação do solicitante. Esse provimento visa garantir o direito à informação, especialmente em relação a documentos históricos, que possuem relevante valor para a preservação da memória nacional e a pesquisa acadêmica.

No caso em questão, a autora, sendo historiadora e doutoranda, tem interesse legítimo em acessar documentos com mais de cem anos, cujos dados não mais representam risco à privacidade ou à intimidade dos envolvidos, dado o longo tempo transcorrido. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) também reforça que, salvo em casos excepcionais, não deve haver restrição ao acesso a documentos públicos com mais de cem anos, exceto quando envolverem dados pessoais sensíveis ou sigilosos.

É igualmente relevante mencionar o Provimento Conjunto nº 93/2020 da CGJ/TJMG, que dispõe que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, em seu art. 116, permite o acesso às informações públicas, por meio de certidões.

Nesse sentido, é razoável que se permita à autora o acesso aos livros de registro civil, como parte do direito à pesquisa e à preservação do patrimônio histórico, mas com a ressalva.

A consulta aos documentos solicitado deve se limitar ao que é permitido pela legislação vigente e não pode ultrapassar os limites da proteção da intimidade, vida privada e dados sensíveis das pessoas eventualmente envolvidas nos registros, conforme os arts. 23 e 31 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). A autora deve, portanto, observar essas limitações no uso e publicação das informações obtidas, de modo a garantir que não haja exposição indevida de dados pessoais de indivíduos ainda sob proteção legal.

Ademais, o manuseio dos documentos deverá ser realizado conforme as diretrizes que garantam a preservação do conteúdo histórico e o cumprimento das regras de proteção de dados sensíveis.

Autoriza-se o acesso da autora ao acervo das serventias para fins acadêmicos, permitindo-lhe conhecer e examinar os livros, a fim de selecionar o material que tenha efetiva relação com o



tema de sua pesquisa. Realizada a consulta, a autora poderá solicitar aos Oficiais de Registro a emissão das certidões dos atos que interessem ao seu objetivo acadêmico.

Não merece prosperar os pedidos no sentido de registrar informações, fazer anotações, redigir apontamentos, reproduzir ou extrair cópias dos documentos, porquanto, assim, haveria desrespeito à lei, que determina a emissão de certidão, e criar-se-ia verdadeiro acervo particular, o que demandaria controle de legalidade e autenticidade por parte dos órgãos reguladores.

Assim, após a consulta aos documentos, a parte autora poderá fazer a solicitação de informações e certidões dos atos que realmente interessem ao seu propósito, mediante o pagamento das taxas e emolumentos devidos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para autorizar a autora, Rosali Maria Nunes Henriques, a consultar os documentos nos Cartórios da Comarca de Piranga relativos aos registros civis produzidos até 31 de dezembro de 1922, vedada a reprodução, a anotação ou a extração de cópias dos documentos, **observando-se as condições de preservação e integridade dos documentos, além de respeitar os limites legais de proteção da intimidade, vida privada e dados sensíveis, sendo em que tais oportunidades, o respectivo Oficial de Cartório poderá impedir o acesso, justificadamente.**

Determino que a autora se abstenha de realizar qualquer procedimento que venha a comprometer a integridade física dos livros e documentos consultados, e que o acesso se restrinja às informações permitidas, dentro dos limites da legislação de proteção de dados e privacidade.

As consultas e eventuais digitalizações devem ser previamente agendadas e supervisionadas pelos respectivos Oficiais de Cartório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará autorizativo acompanhado desta sentença. O alvará terá validade de 180 dias a partir da expedição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piranga, data da assinatura eletrônica.

CLARA MACIEL ANTUNES BARBOSA

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Piranga

